



## PROCESSO nº 0001708-67.2017.5.10.0105 - ACÓRDÃO 2ª TURMA/2018 (RECURSO ORDINÁRIO - RITO ORDINÁRIO (1009))

**RELATORA:** Desembargadora Elke Doris Just

**AGRAVANTE:** Leik Sandra Pereira da Silva

**RECORRENTE:** Distrito Federal

**ADVOGADO:** William Santana da Cunha

**RECORRIDO:** Royal Family Academy Eireli-ME

**RECORRIDA:** Academia Premium Eireli

**ORIGEM:** 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga

ocorrida em 11/11/2017, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência. A presente ação foi ajuizada em 11/12/2017, quando a Lei 13.467/2017 já estava em vigor. As reclamadas restaram sucumbentes. Logo, é cabível a fixação dos honorários sucumbenciais, ainda que tal pedido não tenha constado expressamente no rol de pedidos da petição inicial.

### EMENTA

**AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. DESNECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO NA PETIÇÃO INICIAL.**  
Após a vigência da Lei 13.467/2017,

### RELATÓRIO

A juíza Larissa Léonia Bezerra de Andrade Albuquerque, da 5ª Vara do Trabalho de Taguatinga/DF, proferiu sentença às fls. 267/272, complementada pela decisão de fls. 302/303, por meio da

qual declarou a revelia das reclamadas e, no mérito, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial. Concedeu à autora os benefícios da justiça gratuita.

A reclamante interpôs recurso ordinário (fls. 310/316) requerendo a reforma da decisão quanto aos honorários advocatícios sucumbenciais.

Embora intimadas, as reclamadas não apresentaram contrarrazões (fls. 322/323).

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.

É o relatório.

## **VOTO**

### **ADMISSIBILIDADE:**

O recurso ordinário interposto pela reclamante é tempestivo (fls. 305 e 310) e apresenta regular representação processual (fls. 19).

Porque preenchidos os pressupostos processuais de admissibilidade recursal, conheço do recurso ordinário da reclamante.

### **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS**

O Juízo de origem, em sentença proferida em sede de embargos de declaração, julgou improcedente o pedido da autora de condenação das reclamadas ao pagamento de honorários sucumbenciais, sob o fundamento de que tal pleito não constou no rol de pedidos da inicial.

Recorre a reclamante. Sustenta que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei 13.467/17 e que a condenação em honorários é pedido implícito.

Requer a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais, nos moldes do art. 791-A da CLT.

Com razão.

Após a vigência da Lei 13.467/2017, ocorrida em 11/11/2017, os honorários advocatícios são devidos pela mera sucumbência.

Com efeito, o TST editou a Instrução Normativa nº 41/2018, em 21 de junho de 2018, ante a necessidade de adequação às modificações decorrentes da Lei 13.467/2017, a qual, em seu artigo 6º, dispõe que:

Art. 6º. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações



propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Nesse contexto, importa dizer que a presente ação foi ajuizada em 11/12/2017, quando a Lei 13.467/2017 já estava em vigência.

Acrescente-se que as reclamadas restaram sucumbentes. Logo, é cabível a fixação dos honorários sucumbenciais, ainda que tal pedido não tenha constado expressamente no rol de pedidos da petição inicial.

Quanto ao montante a ser fixado, dispõe o caput do art. 791-A da CLT que os honorários advocatícios sucumbenciais serão fixados entre 5 e 15% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

O § 2º do referido dispositivo legal determina que o magistrado deverá observar os seguintes critérios na fixação do percentual dos honorários:

- I - o grau de zelo do profissional;
- II - o lugar de prestação do serviço;
- III - a natureza e a importância da causa;
- IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.”

Analisando-se os parâmetros supramencionados, bem como a complexidade da causa e a revelia

ocorrida, dou provimento ao recurso para condenar as reclamadas ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação.

Dou provimento, nesses termos.

### **CONCLUSÃO:**

Pelo exposto, conheço do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, nos termos da fundamentação. Mantém-se o padrão de condenação.

### **ACÓRDÃO**

Por tais fundamentos, **ACORDAM** os Desembargadores da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, conforme a respectiva certidão de julgamento, decidir, por unanimidade, em: aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário da reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar as reclamadas, solidariamente, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 10% do valor da condenação, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Ementa aprovada. Determinada a remessa do acórdão ao NUCOM, para divulgação, e à Escola Judicial, para análise da possibilidade de publicação na Revista do TRT 10ª Região.

Brasília (DF), sala de sessões,  
28 de novembro de 2018.

ELKE DORIS JUST  
Desembargadora Relatora

---